

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187 de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187 de 2012, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.* De autoria do Senador Paulo Bauer, a proposição foi distribuída à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O *caput* do art. 1º do PLS nº 187 de 2012 determina que o percentual de 50% do valor das doações a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, devidamente comprovadas e feitas no ano-calendário, poderá ser deduzido do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O § 1º do art. 1º define reciclagem como o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O inciso I do § 2º do art. 1º limita a dedução a 4% do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º



da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no caso da pessoa jurídica. Desse modo, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido até 4%, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura e a obras audiovisuais.

O inciso II do § 2º do art. 1º restringe a dedução a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no caso da pessoa física. Portanto, a pessoa física poderá aplicar nos referidos projetos, no ano calendário, até 6% do imposto de renda devido, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura, a obras audiovisuais, ao desporto e a fundos da criança e adolescente e do idoso.

O § 3º do art. 1º estipula que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* daquele artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, o art. 2º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. A avaliação dos aspectos tributários, constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa será realizada pela CAE.

Desse modo, com relação ao mérito, cabe observar que o PLS nº 187 de 2012 estabelece incentivo fiscal com o objetivo de carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Desse modo, devemos notar que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabeleceu em seu art. 44 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de



conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

No entanto, para que um projeto de lei traga benefícios ao meio ambiente, no contexto dos resíduos sólidos e sob o viés da PNRS, compete lembrar que estimular a reciclagem é ação mais abrangente do que repassar recursos às suas indústrias. Nesse sentido, melhor aplicação do erário seria incentivar a implantação da responsabilidade compartilhada por meio de apoio à logística reversa e à destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, que inclui a reciclagem como uma das práticas recomendadas pela PNRS em seu art. 9º. Desse modo, a proposição só seria relevante sob o prisma ambiental de aplicação do dinheiro público se determinasse relação muito clara entre os recursos a serem utilizados e os resultados a serem alcançados.

Finalmente, cabe lembrar que a reciclagem como atividade nas indústrias é prática muito antiga e adotada em muitos setores pelas próprias vantagens de que se revestem. Exemplo disso é o reaproveitamento de sucatas em “aciarias e fundições”, de uso generalizado em muitos setores produtivos que utilizam ligas metálicas como matéria-prima de componentes de seus produtos. Portanto, assevera-se que setores economicamente muito sólidos e extremamente rentáveis, mesmo que reciclem materiais, não necessitam de incentivos ou transferências de recursos arrecadados dos contribuintes.

Por essas razões, não cabe acolher a presente proposição, pois pouco ou praticamente nenhum progresso para o avanço do processo de reciclagem acarretará e, ao mesmo tempo, gerará um custo para o contribuinte em razão da diminuição da arrecadação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 187 de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

